AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.371-A, DE 2012

(Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre a revisão quinquenal da Lei que institui o Código Florestal Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será revista a cada cinco anos a Lei que institui o código florestal brasileiro, visando a assegurar que a proteção da vegetação nativa se realize de forma harmoniosa com o desenvolvimento agropecuário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de inequívoca vocação agrícola. Desde o século XVI até o presente, o setor agropecuário nacional desenvolveu-se de forma extraordinária e continua a fazê-lo, garantindo o crescimento do produto interno bruto, proporcionando resultados positivos no comércio internacional e a estabilidade econômica a que chegamos nas últimas décadas.

A harmonia entre o desenvolvimento agropecuário e a proteção da flora e da fauna nativas constituem uma preocupação permanente do legislador brasileiro. Foi assim que, em 1934, editou-se o primeiro código florestal brasileiro, na forma do Decreto nº 23.793, que vigeu até sua substituição pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Esta Lei, que trouxe importantes inovações, como as áreas de proteção permanente e reserva legal, teve grande importância. Vigendo por várias décadas, todavia, tornou-se obsoleta, impondo dificuldades descabidas ao produtor rural contemporâneo.

Ao longo de muitos anos tramitaram no Congresso Nacional diversos projetos de lei com a finalidade de revisar o código florestal de 1965 (Lei nº 4.771), conferindo-lhe a necessária atualidade. Finalmente, no ano de 2011, a Câmara dos Deputados aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e apensos. O Senado Federal, no exercício da função revisora, aprovou outro Substitutivo, implicando o retorno da matéria à Câmara para deliberação sobre as emendas da Casa revisora, antes de seguir para a sanção presidencial.

Como legisladores argutos e responsáveis que somos, todos os que ocupamos as cadeiras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devemos preocupar-nos em evitar que o novo código florestal, que deverá entrar em vigor em 2012, se torne obsoleto ao longo dos anos, como ocorreu com a Lei nº 4.771, de 1965, e que de forma semelhante venha a criar obstáculos desnecessários ao processo de desenvolvimento do País.

Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos instituir uma periodicidade quinquenal para a revisão da Lei que institui o código florestal brasileiro, preservando-se assim a sua atualidade e procurando assegurar que a proteção da vegetação nativa se realize de forma harmoniosa com o desenvolvimento agropecuário. Esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934

(Revogado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965)

Aprova o codigo florestal que com este baixa.

O chefe do governo provisorio da RepubIica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

decreta:

Art. 1º. Fica approvado o codigo florestal que com este baixa, assignado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1934, 113º da independencia e 46º da republica.

GETULIO VARGAS.
Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.
Francisco Antunes Maciel.
Washington F. Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
P. Góes Monteiro.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

CODIGO FLORESTAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1º. As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjuncto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este codigo, estabelecem.

Art. 2º. Applicam-se os dispositivos deste codigo assim ás florestas como ás demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ás terras que revestem.
.....
.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.934, de 5/5/2009)*

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; *(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

2. de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura; *(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura; *(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; *(Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; *(Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

.....

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. *(Primitivo art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. *(Primitivo art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo Leme
Octavio Gouveia de Bulhões
Flávio Lacerda

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Alceu Moreira propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a revisão quinquenal da legislação florestal brasileira.

O ilustre autor justifica a proposição, afirmando que: “a harmonia entre o desenvolvimento agropecuário e a proteção da flora e da fauna nativas constituem uma preocupação permanente do legislador brasileiro. Foi assim que, em 1934, editou-se o primeiro código florestal brasileiro, na forma do Decreto nº

23.793, que vigeu até sua substituição pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Esta Lei, que trouxe importantes inovações, como as áreas de proteção permanente e reserva legal, teve grande importância".

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das citadas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preservação e a conservação das nossas florestas e outras formas de vegetação nativa são de fundamental importância para todos nós, haja vista os relevantes serviços ambientais prestados, desempenhando papel vital no processo de combate ao aquecimento global, fixando e sequestrando carbono da atmosfera, na conservação da biodiversidade, na proteção dos solos e dos recursos hídricos, dentre outras importantes funções.

Para ilustrar a importância das florestas e de outras formas de vegetação, enfatizamos que as mesmas são extremamente relevantes para a proteção das encostas, reduzindo os desastres ambientais, contribuindo também para a redução da emissão dos gases responsáveis pelo efeito estufa, bem como para a proteção de insumos vitais ao sucesso da produção de alimentos, principalmente os recursos hídricos e os solos, sendo também fundamentais para a segurança energética e para garantir o abastecimento de água potável.

Para exemplificar, além da crise do abastecimento de água em São Paulo, que atingiu cerca de 70 municípios, afetando, negativamente, a qualidade de vida de mais de 13 milhões de pessoas, tivemos a seca da nascente principal do rio São Francisco, situada no Parque Nacional da Serra da Canastra, no município de São Roque de Minas, Região Centro-Oeste do estado, em decorrência daquela que já é considerada a pior estiagem da história no Sudeste brasileiro. Várias outras regiões também foram atingidas como os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Paraíba, com a decretação de situação de emergência em centenas de municípios.

A relação direta da falta de chuvas na região sudeste, com o processo de desmatamento na Amazônia brasileira, que já consumiu 20% da floresta, ficou evidenciada. Várias abordagens foram feitas sobre o tema, por diversos cientistas e em diversos meios de comunicação.

O Código Florestal vigente, em vários de seus artigos diminui a proteção das florestas em diversas formas e intensidades. As faixas de áreas de preservação permanente, ao longo dos cursos d'águas foram, perigosamente, reduzidas. A obrigatoriedade de recomposição da vegetação em diversas situações deixou de existir. A manutenção e recomposição da Reserva Legal foram, extremamente, flexibilizadas.

A **revisão** do Código Florestal de 1965, materializada pela Lei nº 12.651/2012 se traduz em um verdadeiro retrocesso, não representando os anseios da população e da Academia, desconsiderando importantes contribuições de todos os setores da sociedade.

Por outro lado, a revisão de qualquer diploma legal não necessita de autorização prévia, nem temporal, face a competência exclusiva do nosso Parlamento.

Assim, somos contrários ao PL em referência, por não representar garantia de preservação e conservação dos recursos naturais do nosso País, tão importante na melhoria da qualidade de vida de todos nós e vital ao desenvolvimento de diversas atividades, dentre as quais a produção de alimentos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.371, de 2012.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2014.

Deputado Sarney Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.371/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, André de Paula, Irajá Abreu, Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Dudimar Paxiuba, Felipe Bornier, Lira Maia e Nelson Padovani.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO